

pregoeiro@cacador.sc.gov.br

De: "Licitações Pref. Mun. de Caçador - SC" <licitacoes.sec@cacador.sc.gov.br>
Data: terça-feira, 20 de agosto de 2019 13:03
Para: <pregoeiro@cacador.sc.gov.br>
Anexar: Edital - Caçador 76.pdf; Impugnação.pdf; Edital Pregao 077-2017 - Abelardo Luz.pdf; 831136_Edital_60_2016_Pregao_Licenciamento_software_de_gestao.pdf; Termo de Referencia Palmitinho.pdf; 1215482_EDITAL_sistema Timbo Grande (1).pdf; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (4).pdf; national id.jpg
Assunto: Fw: Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

Iris Fernandes do Nascimento
Diretoria de licitações e contratos
(49) 3666-2433

From: Abreu Machado
Sent: Monday, August 19, 2019 11:34 PM
To: licitacoes.sec@cacador.sc.gov.br
Subject: Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR-SC

SAULO SPEROTTO

C/CAO

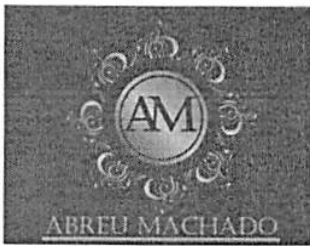
ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019 -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77 e Inscrição Estadual nº 002900491.00-00, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos anexo.

Att

22/08/2019



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR-SC

SAULO SPEROTTO

C/CAO

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

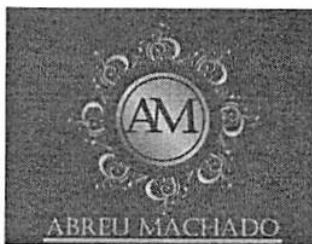
Ref: PROCESSO LICITATÓRIO N° 122/2019 -
PREGÃO PRESENCIAL N° 76/2019

A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ n° 26.950.936/0001-77 e Inscrição Estadual n°002900491.00-00, sediada na Rua Pouso Alegre, n°260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 8 do Edital e art . 42 da Lei de Licitações, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a presente impugnação ocorre antes da data fixada no edital, considera-se tempestiva.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

II - DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL

Como o Edital prevê que Consultas ou Esclarecimentos Podem ser realizados via e-mail, porém não permite que a Impugnação possa ser realizada também de modo eletrônico (sem qualquer justificativa) está em desacordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, a qual de acordo com a Sumula 222-TCU deve ser acatada pela administração municipal, uma vez que ao não aceitar pedidos via eletrônica caracteriza limitação à competitividade:

[...]56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por **e-mail**, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.[...] (ACÓRDÃO 3192/2016 TCU)

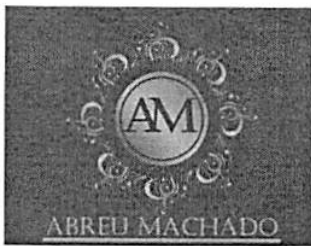
Conforme entendimento dos Tribunais de Contas se é um meio disponível não há justificativa para não usá-lo uma vez que proporciona economicidade e eficiência. Fica notificado estão esta comissão que o não aceite desta impugnação via e-mail acarretará na denúncia ao Tribunal de Contas da União.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico oficial desta prefeitura, onde após análise do edital, mais especificamente do Termo de Referência, foi constatado vícios graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a probidade do certame além de violar diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório, impedindo a participação de mais de uma empresa, onde após breve síntese será demonstrado os indícios de direcionamento

1) DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, *caput*, é possível perceber que a lei não trás um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do *caput* deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

1.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.¹

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”²

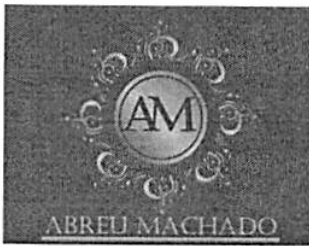
No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.⁵

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

1.2 - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

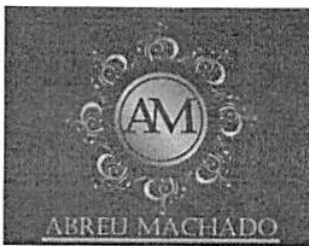
Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).⁶

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 536

⁵ FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que:

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.⁷

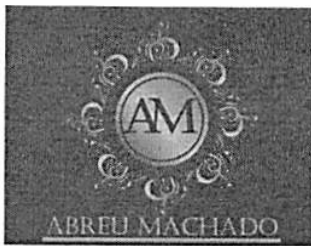
Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.⁸

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 92.

⁸ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

1.3 - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenvolver na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.⁹

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.¹⁰

1.4 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

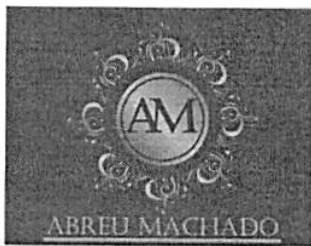
O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.¹¹

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 89

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”¹²

1.5 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem ser públicos, isto é, devem ser acessíveis a todos os interessados, com exceção dos casos que envolvem privacidade e segurança estatal, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Melo:

*O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.*¹³

No que tange a licitação, Di Pietro¹⁴ entende que o tamanho da publicidade será proporcional ao nível da competição proporcionada pela modalidade licitatória. Sendo mais ampla a publicidade na modalidade de concorrência, cujo objetivo da administração é de conseguir que participem o maior número de licitantes possível.

1.6 - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da proibidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da proibidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos

¹² TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 366.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

*interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.*¹⁵

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: “a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.”¹⁶

1.7 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷ observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo 3º da lei 8666/9, dispõe da seguinte forma: “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

1.8 - PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

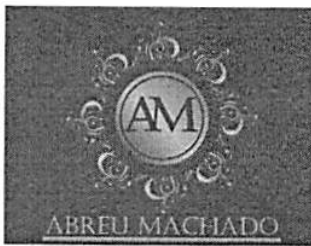
O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541. 542

¹⁶ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 289.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).¹⁸

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”¹⁹

1.9 – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

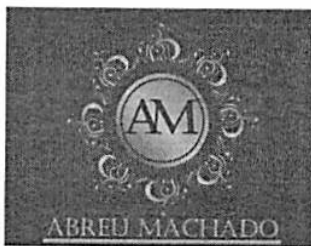
O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi abarcado pela lei 8.666/93.

Na perfeita síntese de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

É nesse contexto, de constitucionalização do Direito e releitura da legalidade administrativa, que cresce em importância a necessidade de motivação dos atos administrativos... é fato incontestável que a motivação dos atos administrativos, independentemente de previsão legal expressa nesse sentido, diminui a possibilidade de atuação arbitrária da Administração, uma vez que a transparência pública das razões de fato e de direito, que ensejaram a prática de determinando ato, além de legitimarem essa atuação, serve como parâmetro importante de controle judicial (e, é claro, social). Tomás Ramón Fernández sustenta que a chave da distinção entre a ‘discricionariedade legítima’ e a ‘arbitrariedade proibida’ reside justamente na motivação que, mais do que requisito meramente formal, representa a justificação do ato e permite constatar se esse foi fruto de um mero capricho (arbitrariedade) do administrador (2009, p. 81).

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

2) DAS IRREGULARIDADES

2.1) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Com base nos princípios elencados não pode a Administração Pública atuar de forma a beneficiar quaisquer empresas com as quais possui contrato, o que ocorre neste processo, pois conforme **COMPROVAREI** com os fatos abaixo, que esta licitação foi montada em favor da empresa de software PUBLICA TECNOLOGIA LTDA CNPJ 95.836.771/0001-20, que atualmente é fornecedora de software deste município e neste processo atua de forma a direcionar o certame para o seu sistema utilizando um **TERMO DE REFERENCIA PADRÃO**, o que comprovaremos abaixo.

Conforme narrado acima o Termo de Referência utilizado no processo se trata de um **MODELO** onde a empresa Publica Tecnologia usa para direcionar seu Edital, onde através de simples comparações de alguns trechos deste Termo de Referência, e desde já deixo registrado que a presente impugnação é contra todo o Termo de Referência e não somente os trechos citados abaixo, que por amostragem servem para comprovar o direcionamento.

Para Comprovar o direcionamento apresento agora comparação entre o Edital de Caçador, Abelardo Luz, Timbó Grande, onde em todos sagram-se como único habilitado e vencedor a empresa Publica Tecnologia Ltda, e novamente destaco que deve ser analisado todo o Termo de Referência dos Editais anexos:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Requisitos Técnicos – Sistema de Planejamento

CACADOR	ABELARDO LUZ	TIMBÓ GRANDE
5.9.1. Módulo Planejamento – PPA/LDO/LOA 5.9.1.1. Possuir cadastro de PPA, permitindo informar o ano inicial, número de protocolo do Legislativo, Lei de aprovação do PPA e macro objetivos.	26. Possuir cadastro de PPA, permitindo informar o ano inicial, número de protocolo do Legislativo, Lei de aprovação do PPA e macro objetivos.	26. Possuir cadastro de PPA, permitindo informar o ano inicial, número de protocolo do Legislativo, Lei de aprovação do PPA e macro objetivos.
5.9.1.2. Sistema deverá ter no mínimo os seguintes cadastros: <input type="checkbox"/> Programas: permitindo informar o objetivo, a justificativa, o público-alvo, responsável, o macro objetivo, o problema, os indicadores, o tipo (contínuo ou temporário). <input type="checkbox"/> Ações: especificados em seus tipos (Operações especiais, projetos e atividades) permitindo informar o objetivo, o indicador, o produto e suas metas físicas. <input type="checkbox"/> Sub ações: permitindo informar seu objetivo e ação correspondente. <input type="checkbox"/> Indicadores: permitindo a especificação da metodologia de cálculo e de avaliação do indicador. <input type="checkbox"/> Unidades Gestoras e Orçamentárias	Sistema deverá ter no mínimo os seguintes cadastros: Programas: permitindo informar o objetivo, a justificativa, o público-alvo, responsável, o macro objetivo, o problema, os indicadores, o tipo (contínuo ou temporário). Ações: especificados em seus tipos (Operações especiais, projetos e atividades) permitindo informar o objetivo, o indicador, o produto e suas metas físicas. Sub ações: permitindo informar seu objetivo e ação correspondente. Indicadores: permitindo a especificação da metodologia de cálculo e de avaliação do indicador. Unidades Gestoras e Orçamentárias.	Sistema deverá ter no mínimo os seguintes cadastros: Programas: permitindo informar o objetivo, a justificativa, o público-alvo, responsável, o macro objetivo, o problema, os indicadores, o tipo (contínuo ou temporário). Ações: especificados em seus tipos (Operações especiais, projetos e atividades) permitindo informar o objetivo, o indicador, o produto e suas metas físicas. Sub ações: permitindo informar seu objetivo e ação correspondente. Indicadores: permitindo a especificação da metodologia de cálculo e de avaliação do indicador. Unidades Gestoras e Orçamentárias.
Possuir cadastro único de fonte de recurso com codificação e denominação própria, com relacionamento ao Id-Usó e a fonte da MSC, de acordo com a vigência de cada regulamentação.	Possuir cadastro de fonte de recursos com codificação própria, podendo ser relacionado com vários Id-Usó, de acordo com a vigência de cada regulamentação.	Possuir cadastro de fonte de recursos com codificação própria, podendo ser relacionado com vários Id-Usó, de acordo com a vigência de cada regulamentação.
Possuir cadastro de projetos de governo para a execução do PPA, permitindo indicar o programa e ação e unidade gestora.	Possuir cadastro de projetos de governo para a execução do PPA, permitindo indicar o programa e ação e unidade gestora.	Possuir cadastro de projetos de governo para a execução do PPA, permitindo indicar o programa e ação e unidade gestora.
Permitir a parametrização dos projetos de governo do PPA indicando a utilização ou não de Unidades Orçamentárias, da classificação funcional, natureza de despesa e fonte de recursos. Permitindo fixar o nível de detalhamento da natureza de despesas nos projetos de governo do PPA.	Permitir a parametrização dos projetos de governo do PPA indicando a utilização ou não de Unidades Orçamentárias, da classificação funcional, natureza de despesa e fonte de recursos. Permitindo fixar o nível de detalhamento da natureza de despesas nos projetos de governo do PPA.	Permitir a parametrização dos projetos de governo do PPA indicando a utilização ou não de Unidades Orçamentárias, da classificação funcional, natureza de despesa e fonte de recursos. Permitindo fixar o nível de detalhamento da natureza de despesas nos projetos de governo do PPA.

Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – **DANILO GAIOSO MACHADO**
 08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
 Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Requisitos Técnicos Módulo Execução Orçamentária, Contabilidade, Tesouraria, Fiscal E Prestação de Contas TCE

CAÇADOR	ABELARDO LUZ	TIMBÓ GRANDE
5.9.2.1. Atender as normas definidas pela Secretaria de Tesouro Nacional - STN no manual de orientação sobre as NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitir todos os anexos da Lei 4.320/64 de forma individual e consolidada no município, de acordo com normas definidas pela STN, emitir os anexos da execução orçamentária e gestão fiscal da LRF - Lei Complementar n.º 101/00, de forma individual e consolidada no município.	76. Atender as normas definidas pela Secretaria de Tesouro Nacional - STN no manual de orientação sobre as NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitir todos os anexos da Lei 4.320/64 de forma individual e consolidada no município, de acordo com normas definidas pela STN, emitir os anexos da execução orçamentária e gestão fiscal da LRF - Lei Complementar n.º 101/00, de forma individual e consolidada no município.	76. Atender as normas definidas pela Secretaria de Tesouro Nacional - STN no manual de orientação sobre as NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitir todos os anexos da Lei 4.320/64 de forma individual e consolidada no município, de acordo com normas definidas pela STN, emitir os anexos da execução orçamentária e gestão fiscal da LRF - Lei Complementar n.º 101/00, de forma individual e consolidada no município.
Realizar a escrituração contábil Orçamentária, Patrimonial e de Controle em partidas em conformidade com os Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64.	Realizar a escrituração contábil Orçamentária, Patrimonial e de Controle em partidas em conformidade com os Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64.	Realizar a escrituração contábil Orçamentária, Patrimonial e de Controle em partidas em conformidade com os Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64.
5.9.2.3. Realizar a escrituração contábil utilizando-se de eventos contábeis pré-definidos e permitindo os usuários também criarem novos eventos.	78 Realizar a escrituração contábil utilizando-se de eventos contábeis pré-definidos e permitindo os usuários também criarem novos eventos.	78 Realizar a escrituração contábil utilizando-se de eventos contábeis pré-definidos e permitindo os usuários também criarem novos eventos.
5.9.2.4. Validar a ligação da receita e despesa intra-orçamentária na classe patrimonial somente com quinto nível igual a 2, impedindo erros de configuração.		
5.9.2.5. Gerar as informações pertinentes ao sistema eletrônico de auditoria do TCE, apresentando um relatório de críticas.	79 Gerar as informações pertinentes ao sistema eletrônico de auditoria do TCE, apresentando um relatório de críticas.	79 Gerar as informações pertinentes ao sistema eletrônico de auditoria do TCE, apresentando um relatório de críticas.
5.9.2.6. Possuir opção para geração de dados para DIRF.	80 Possuir opção para geração de dados para DIRF.	80 Possuir opção para geração de dados para DIRF.
5.9.2.7. Controlar a despesa e receita por fontes de recursos (Id-Uso), de acordo com a legislação.	81 Controlar a despesa e receita por fontes de recursos (Id-Uso), de acordo com a legislação.	81. Controlar a despesa e receita por fontes de recursos (Id-Uso), de acordo com a legislação.
5.9.2.8. O cadastro de fontes de recursos deve possibilitar uma numeração própria, ou seja, uma numeração reduzida que simplificada o acesso à codificação do Id-Uso.	82 O cadastro de fontes de recursos deve possibilitar uma numeração própria, ou seja, uma numeração reduzida que simplificada o acesso à codificação do Id-Uso.	82 O cadastro de fontes de recursos deve possibilitar uma numeração própria, ou seja, uma numeração reduzida que simplificada o acesso à codificação do Id-Uso.

Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – **DANILO GAIOSO MACHADO**
 08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
 Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000

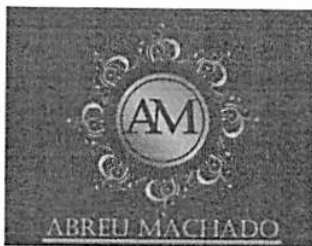


ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Requisitos técnicos Portal da Transparência

CACADOR	ABELARDO LUZ	TIMBÓ GRANDE
5.9.7.1 Disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.	223. Disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.	223. Disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.
5.9.7.2 Integrar o SISTEMA as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes.	Integrar o SISTEMA as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes.	Integrar o SISTEMA as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes.
5.9.7.3. Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I – Quanto à despesa: a) o valor do empenho, liquidação e pagamento; b) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; c) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; d) o procedimento licitatório realizado, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; II – Quanto à receita, os valores das receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: a) previsão; b) arrecadação.	Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I – Quanto à despesa: a) o valor do empenho, liquidação e pagamento; b) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; c) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; d) o procedimento licitatório realizado, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; II – Quanto à receita, os valores das receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: a) previsão; b) arrecadação.	Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I – Quanto à despesa: a) o valor do empenho, liquidação e pagamento; b) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; c) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; d) o procedimento licitatório realizado, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; II – Quanto à receita, os valores das receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: a) previsão; b) arrecadação.
5.9.7.4 Permitir visualizar os empenhos emitidos para cada fornecedor, os itens dos empenhos, a quantidade, o valor unitário e valor total.	226. Permitir visualizar os empenhos emitidos para cada fornecedor, os itens dos empenhos, a quantidade, o valor unitário e valor total.	226. Permitir visualizar os empenhos emitidos para cada fornecedor, os itens dos empenhos, a quantidade, o valor unitário e valor total.
5.9.7.5 Permitir visualizar o tipo, número, data de emissão e data de pagamento dos documentos fiscais ligados a cada empenho.	227. Permitir visualizar o tipo, número, data de emissão e data de pagamento dos documentos fiscais ligados a cada empenho.	227. Permitir visualizar o tipo, número, data de emissão e data de pagamento dos documentos fiscais ligados a cada empenho.

Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – **DANILO GAIOSO MACHADO**
 08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
 Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

2.2) DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR, OU VALOR MÁXIMO

Não existe no Edital ou Termo de Referência o valor estimado para o objeto, o que indica que o projeto básico não foi montado com base em três orçamentos, e média do mercado, o que pode acarretar dano ao Erário Municipal.

3) AUSÊNCIA DE CLAREZA NO EDITAL

Verifica-se que, o presente Edital apresenta questões que não ficam claras e outras que contradizem, sendo o que demonstro abaixo:

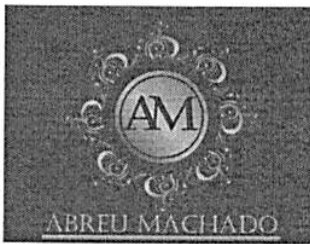
Da Prova de conceito (proof of concept – PoC)

Não ficou claro no Edital como se dará a prova de conceito, sendo necessário de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1667/2017, os requisitos mínimos abaixo:

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizesse necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, *caput*; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*) :

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
 - b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
 - c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
 - d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
 - e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.
- (ACÓRDÃO TCU 1667/2017 – PLENÁRIO)**

O Edital quanto a Demonstração assim define:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

6.13 – Para assegurar a qualidade e a perfeita adequação dos sistemas ofertados, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar a demonstração de funcionamento de cada sistema, em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão em que for apurada sua classificação para análise e avaliação de servidores previamente designados pela Secretaria

Municipal de Administração, conforme requisitos de análise de conformidade, constantes do Anexo

I – Termo de referência. Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

6.14 – Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do proponente, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

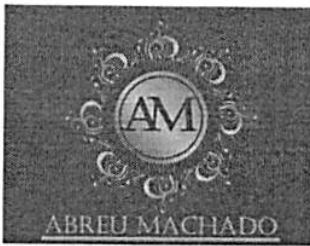
Conforme entendimento do TCU os requisitos do presente Edital não atendem as normas e princípios da administração pública, devendo ser revisto o presente certame.

IV-DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os fatos narrados são suficientes para que o processo seja suspenso, para elaboração de um novo processo que possibilite a ampla concorrência conforme os princípios já elencados, além de evitar danos futuros ao erário do atual processo.

Cabe ressaltar que os vícios e indícios apresentados nesta impugnação são suficientes para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade dos possíveis danos ao Erário.

- 1) Que responda em 24 horas se a presente impugnação será aceita em meio eletrônico, ou se será necessário encaminhamento via correio.
- 2) A Imediata Suspensão do Certame de forma **CAUTELAR**.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

- 3) Que a Comissão de Pregão encaminhe as pesquisas de mercado utilizadas para elaboração do Termo de Referência.
- 4) Encaminhe justificativa do valor da licitação.
- 5) Encaminhe com base no princípio da motivação, justificativa técnica da necessidade dos requisitos do software constantes no Termo de Referência.
- 6) Que a presente impugnação seja aceita via email uma vez que no próprio Edital os recursos e esclarecimentos são encaminhados via e-mail.

Caso este pedido de impugnação não seja aceito por quaisquer formalidades, ou insistência em permanecer com o direcionamento, fica o pregoeiro e comissão de licitação deste município desde já cientes para efeito de formulação de questionamentos junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas.

Martins Soares-MG, 19 Agosto de 2019.

Danilo Gaiozo Machado

Representante Legal

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.950.936/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/01/2017
NOME EMPRESARIAL DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABREU MACHADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONVENIOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 95.11-6-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV POUSO ALEGRE	NÚMERO 260	COMPLEMENTO
CEP 36.972-000	BARRIO/DISTRITO SÃO GERALDO	MUNICÍPIO MARTINS GOARES
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO daniлогaioso@gmail.com
ENTIDADE FEDERATIVA RESPONSÁVEL (EFR) *****		TELEFONE (35) 9827-8290
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/01/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/02/2019 às 16:54:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



MÓDULO IMPRESSÃO



Daniilo Gaiozo Machado
CARTeira DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
SERIAL MG-15.800.058 DATA DE
EXPEDIÇÃO 07/05/2018

NOME
DANILO GAIZO MACHADO

POLÍCIA
SEBASTIAO BRITO MACHADO
FRANCISCA GORETI GAIZO MACHADO

NACIONALIDADE VIRGINIA-MG DATA DE NASCIMENTO
25/8/1987

DIG. ORDEM CAS. LV-8 FL-6

VIRGINIA-MG

CPF 084678966-39

PIT-2525

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
ASSINATURA DO DIRETOR

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83